



COMARCA DE GUAÍBA  
3ª VARA CÍVEL  
Av. Nestor de Moura Jardim, 387

Processo nº: 052/1.13.0005721-6 (CNJ:.0011328-52.2013.8.21.0052)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: Munhoz Indústria e Comércio de Pré Moldados Ltda  
Réu: Clóvis Alaor Oliveira Munhoz  
Juiz Prolator: Juíza de Direito – Dra. Patricia Antunes Laidner  
Data: 25/04/2018

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de recuperação de empresa proposta por **MUNHOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA** contra **CLÓVIS ALAOR OLIVEIRA MUNHOZ** no qual alegou exercer atividade no ramo de fabricação de estruturas pré moldadas de concreto, atuando sob capital social de R\$ 20.000,00. Afirmou que vem enfrentando dificuldades financeiras para manter as operações comerciais, motivo pelo qual valeu-se de empréstimos bancários que sob altas taxas e encargos comprometeram seu fluxo de caixa. Relatou que não possui títulos protestados contra si, que possui seis funcionários e que as dívidas se referem a tributos e empréstimos. Nestes termos, na perspectiva de restabelecer-se no mercado e honrar os interesses dos credores, requereu a procedência do pedido com o processamento da recuperação judicial. Juntou documentos.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 224/225) e nomeado Administrador Judicial.

Foi requerida a juntada do plano de recuperação judicial, relação de credores e os balancetes e balanço patrimonial analítico dos meses de agosto de 2013 a abril de 2014 (fl. 236).

Sobrevieram manifestações aos autos (fls. 261/262 e 265).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela decretação da falência por convação (fls. 266/267).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela





requerente, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, em razão de encontrar-se em grave crise econômico-financeira, de forma a necessitar da prestação jurisdicional para pôr em prática plano de recuperação empresarial.

Ocorre que no decorrer do processo a requerente, além de não ter atendido aos comandos judiciais de juntada dos documentos requeridos pelo Administrador Judicial, como plano de recuperação judicial, lista de credores e balancetes e balança patrimonial dos meses especificados, declarou não mais poder atender a quaisquer dos compromissos inerentes às atividades empresariais exercidas, aduzindo, para tanto, ter deixado de operar em virtude da crise financeira no setor que se agravou durante o ano de 2015 e sem perspectivas de melhora no ano subsequente. Reputou, deste modo, não ter condições de pagar as dívidas por meio deste remédio jurídico.

Assim, seja pela negativa de juntada do plano de recuperação judicial, documento indispensável ao deslinde do feito, seja pelo pedido expresso de convolação do pedido em falência ante a grave situação financeira que encontra-se, a decretação da falência é medida impositiva.

Ante o exposto, **DECRETO A CONVOLAÇÃO** da recuperação judicial de **MUNHOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS** em **FALÊNCIA**, o que faço com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** e determinando as seguintes providências:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na recuperação, Sr. Almar Severino Zucchetti, devendo prestar compromisso para tanto. O saldo de honorários devido ao Administrador, limitados a 60% do total fixado para a integralidade na recuperação (artigo 24, § 2º c/c artigo 63, inciso I, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais;

b) intime-se a Falida para apresentar relação nominal dos credores, no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para a habilitação dos



credores;

d) mantenho suspensas as ações e/ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Nova Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, o que poderá ser feito mediante bloqueio de ativos financeiros pelo sistema *BACEN-JUD*. Saliento que para a eventual continuidade dos negócios, mediante requerimento do Administrador, deverão ser abertas novas contas, posteriores à data da quebra;

g) declaro como termo legal, de modo provisório, o nonagésimo (90º) dia anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial (16/09/2013), devendo o Sr. Administrador Judicial diligenciar sobre eventuais protestos;

h) providenciem-se na *lacreção das portas do estabelecimento da Empresa requerente*, expedindo-se, para tanto, o competente mandado, bem como proceda-se à *arrecadação de seus bens*, devendo o Administrador Judicial proceder, desde logo, na avaliação dos maquinários e demais bens móveis (incluindo bens imateriais e eventuais direitos da ora falida), os quais deverão ser removidos ao depósito da leiloeira **JOYCE RIBEIRO**. Fica autorizada, outrossim, a alienação dos ativos, sobretudo, a fim de fazer frente às primeiras despesas da massa, em especial, os pagamentos aos empregados da falida eventualmente dispensados, na forma do artigo 151 da Lei nº 11.101/05 (*créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência e limitados a 05 salários-mínimos por trabalhador*), o que deverá ser imediatamente providenciado pelo Administrador Judicial assim que houver ingresso de recursos;

i) converto, em arrecadação, outrossim, os depósitos





judiciais porventura já existentes e vinculados ao processo, salientando que, para eventuais bens imóveis de titularidade da ora falida, será nomeado avaliador, pelo Juízo, oportunamente, e os veículos porventura arrecadados, deverão ser avaliados de acordo com a Tabela FIPE;

j) determino, desde já, a restrição judicial de transferência e circulação sobre os veículos registrados em nome da empresa ora falida através do Sistema RENAJUD;

k) Intime-se o Representante Legal da Falida para que cumpra o disposto nos artigos 104 e 105 da Lei de Quebras, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

l) procedam-se às demais comunicações de praxe;

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;

n) por fim, autue-se previamente o feito como "pedido de falência", fazendo constar colmo parte a "**Massa Falida de Munhoz Indústria e Comércio de Pré Moldados LTDA'**", mantendo-se, no entanto, a mesma numeração do processo de recuperação no Livro-tombo e junto ao sistema;

Diligências legais.

Guaíba, 25 de abril de 2018.

Patricia Antunes Laydner  
Juíza de Direito

CERTIDÃO  
CERTIFICO E DOU FÉ que procedi nas alterações  
determinadas no despacho acima.

Guaíba-RS, 30/04/18  
Distribuição e Contadoria da Comarca de Guaíba